CATIUSCIA MURA GARÉ DE SOUZA - ME CNPJ: 53.988.894/0001-36 CEL: (17)99637-5626/RUA BAHIA 3903, PATR. NOVO. VOTUPORANGA- SP

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ-SP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 007/2024

A empresa **C.M.G SOUZA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.988.894/0001-36, com sede na Rua Bahia nº 3.903, bairro Patrimônio Novo, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, Cep: 15500-005, neste ato representada pela sócia administradora, Sra. Catiuscia Mura Garé de Souza, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 40. 573.250-8 e do CPF nº 360.904.438-79, com base no artigo 165, §4º, da Lei 14.133/2021, combinado com o Item 11 do Pregão Eletrônico nº 002/2024, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa SMILE PRÓTESE DENTÁRIA – LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.572.315/0001-90.

SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Paranapuã realizou Processo Licitatório nº 007/2024, por meio de Pregão Eletrônico nº 002/2024, utilizando o Sistema de Registro de Preços nº 002/2024 para contratação de empresa especializada em prestação de serviços na confecção de Próteses Dentárias.

A empresa C.M.G SOUZA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA, sagrou-se vencedora do certame nas fases de lances e o pregoeiro, em continuidade, convocou-a para o envio da proposta atualizada e demais documentos de habilitação às 11:01 do dia 24/04/2024, o que foi prontamente atendido.

Dessa forma, o pregoeiro declarou a empresa Aceita e Habilitada, e a recorrente irresignada da decisão por mero excesso de formalismo do instrumento convocatório, apresentou recurso por entender que a empresa C.M.G SOUZA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA não demonstrou efetivamente o

CATIUSCIA MURA GARÉ DE SOUZA - ME CNPJ: 53.988.894/0001-36 CEL: (17)99637-5626/RUA BAHIA 3903, PATR. NOVO. VOTUPORANGA- SP

item 10.1.4 – Qualificação técnica, pelo menos, foi esse o apontamento feito no momento do processo licitatório pela empresa recorrente.



Bom dia Senhor Pregoeiro, gostaria de fazer um apontamento. O atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante não contempla o atendimento odontológico, que deve ser realizado pelo licitante, conforme o edital no item 10.1.4. Portanto, o que significa dizer que a CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA realizada pela empresa C.M.G. Souza Laboratório de Prótese Dentária a Clinica Xavier Locatelli Serviços Odontológicos Ltda, NÃO É SIMILAR AO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO que o certame requer.

No entanto, o apontamento feito pela empresa recorrente não possui fundamento, pois o documento de qualificação técnica foi devidamente apresentado no momento do certame e analisado. Tanto o é que a empresa recorrida se sagrou vencedora do processo licitatório.

24/04/2024 10:15:48	sendo assim julgamos a empresa C.M.G. SOUZA LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁTIA LTDA vencedora deste certame.
24/04/2024 10:14:59	Informamos que a empresa C.M.G. SOUZA LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁTIA LTDA está habilitada neste certame
24/04/2024 09:54:35	Passaremos para a análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar neste certame.
24/04/2024 09:40:21	O lote está liberado para lances
24/04/2024 09:39:34	Informamos que os lances deverão atender ao item 8, subitem 8.9 do edital
24/04/2024 09:37:18	Todas as propostas estão de acordo e foram julgadas válidas, passaremos para fase de disputa, todos estão de acordo?
24/04/2024 09:30:35	Bom dia senhores licitantes, por problemas de conexão com a internet, estamos iniciando a análise das propostas

Ainda, em uma tentativa de inabilitar a empresa vencedora, a recorrente alega de forma rasa que ocorreu uma afronta editalícia, ou seja, que o atestado de capacidade técnica foi fornecido pelo mesmo grupo financeiro, fato este que realmente não procede e o qual ficará cristalinamente demonstrada abaixo.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa recorrida C.M.G SOUZA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA apresenta suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS em conformidade com a tempestividade, legitimidade, forma, entre outras especificações exigidas.

A empresa recorrente argumenta que a recorrida não dever ser habilitada em virtude de ter deixado de apresentar o documento referente ao Item 10.1.4. Qualificação



CATIUSCIA MURA GARÉ DE SOUZA - ME CNPJ: 53.988.894/0001-36 CEL: (17)99637-5626/RUA BAHIA 3903, PATR. NOVO. VOTUPORANGA- SP

técnica de forma completa, ou seja, argumenta que: a) não houve apontamento da empresa sobre o quesito atendimento odontológico, haja vista que este procedimento é realizado por cirurgião dentista e que a declaração apresentada não tinha a compatibilidade necessária com o objeto da licitação.

Razão que não merece prosperar. Vejamos.

A empresa recorrida C.M.G SOUZA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA apresentou todos os documentos necessários para habilitação no momento do certame licitatório.

Depreende-se do Atestado de Capacidade Técnica apresentado no momento do certame que, <u>"detém qualificação técnica para confecção de Próteses Dentárias, compreendendo todas as fases de execução do processo e prestando todo o suporte necessário até a entrega das próteses."</u>

Está de forma expressa que o profissional detém qualificação técnica necessária, compreendendo TODAS AS FASES DE EXECUÇÃO DO PROCESSO (...). Todas as fases de execução consistem, além da confecção de próteses dentárias, o atendimento odontológico necessário para o trabalho fim de entrega das próteses, consistente em: o devido atendimento odontológico para moldagem, prova e registro, montagem dos dentes, provas e ajuste, adaptação da prótese e ajustes finais, se necessário, entre outros atendimentos realizados para a entrega final das próteses.

Assim, os atendimentos odontológicos por cirurgião-dentista são inerentes à todas as fases de execução do procedimento de confecção de próteses dentárias.

Ainda, se a empresa Contrarrazoante concordou com todos os termos de declarações contidas no edital e apresentou sua boa Proposta de Preços, está muito claro que estamos em pleno atendimento aos termos editalícios e será um excesso de formalismo se o Sr. Pregoeiro não manter a decisão por essa razão, inabilitando a empresa do certame.

Sobre o formalismo excessivo nas licitações públicas citamos que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública, vejamos o inciso I do artigo 11 da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

CATIUSCIA MURA GARÉ DE SOUZA - ME CNPJ: 53.988.894/0001-36 CEL: (17)99637-5626/RUA BAHIA 3903, PATR. NOVO. VOTUPORANGA- SP

Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, pontua:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

Ratificando esse posicionamento, o Acórdão 357/2015 do Tribunal de Contas da União assevera:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Ainda, o Tribunal de Contas da União, conforme se infere o seguinte trecho:

- f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena de perpetuação de "excessos" e de "rigorismo formal";
- g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar excessivas ou desnecessárias". E mais, "deve o Administrador usar seu poder discricionário nunca arbitrário e a sua capacidade de interpretação para buscar melhor soluções para a Administração Pública".

Aliás, nesse assunto, pronunciou-se também o Supremo Tribunal Federal em decisão exarada no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, no sentido de que "o

CATIUSCIA MURA GARÉ DE SOUZA - ME CNPJ: 53.988.894/0001-36 CEL: (17)99637-5626/RUA BAHIA 3903, PATR. NOVO. VOTUPORANGA- SP

formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar proposta eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Diante do exposto, salientamos que o Sr. Pregoeiro possui o comando do procedimento licitatório, pois encontra-se nas suas atribuições: "O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do pregão, que vai desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora".

Assim, a empresa não iria ser vencedora do certame sem a devida apresentação de todo a documentação exigida em edital, portanto, devidamente demonstrado que a empresa recorrente se utiliza de argumentos que não merecem prosperar.

Em um segundo momento, em suas razões recursais, a empresa recorrente afirma que a empresa recorrida ainda, um fato não-verídico para inabilitar a empresa vencedora do certame, afirmando de forma equivocada que o atestado de capacidade técnica apresentado era do mesmo grupo financeiro.

Vejamos.

Somente o fato de duas empresas coexistirem no mesmo endereço, não significa que pertencem ao mesmo grupo empresarial, visto que, já a algum tempo, é recorrente o compartilhamento de um imóvel para vários prestadores de serviços e suas empresas. Assim ocorre em todas as áreas, cirurgiães-dentistas, advogados, psicólogos, no entanto, isso não significa que pertencem ao mesmo grupo financeiro.

Para tanto, seguem anexadas Declarações da Junta Comercial do Estado de São Paulo, tanto da empresa recorrida C.M.G SOUZA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA, quanta da empresa responsável pelo atestado confrontado em sede recursal, a empresa XAVIER LOCATELLI SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, a qual, especificamente, consta no documento:

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

ANE STELLA SALGADO XAVIER LOCATELLI, RAÇA/COR: NÃO ECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 265.014.618-47, RG/RNE: 22869498X - SP, RESIDENTE À RUA MARIO DUTRA, 4457, JARDIM BOTURA, VOTUTUPORANGA - SP, CEP 15500-175, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00

Então, não há se falar em falsidade de declaração por parte da Recorrida, uma vez que não declarou uma situação fantasiosa ou mentirosa, muito menos com

CATIUSCIA MURA GARÉ DE SOUZA - ME CNPJ: 53.988.894/0001-36 CEL: (17)99637-5626/RUA BAHIA 3903, PATR. NOVO. VOTUPORANGA- SP

intuito de obter vantagem indevida. Coexistir em um mesmo endereço não significa crime de falsidade ou tentativa de fraude à licitação, como quer imputar a Recorrente.

Ademais, a sessão foi conduzida pelo Pregoeiro de forma diligente e dentro dos ditames do instrumento licitatório.

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a Recorrente de forma precipitada, indevida e levianamente se insurge contra a habilitação da Recorrida no certame licitatório, e quando a mesma foi declarada vencedora, alegando ardilosamente que a mesma apresentou declaração errônea, para requerer sua inabilitação no certame licitatório.

Outrossim, pela documentação/prova material já anexada ao sistema, também resta inequívoco o direito da Recorrida em seguir no processo licitatório, porquanto não há que se falar em qualquer violação à legislação vigente que possa, sob qualquer aspecto, macular o certame.

Por oportuno, não se olvide que a documentação apresentada pela Recorrida é idônea e encontra-se em perfeita sintonia com a previsão editalícia, portanto, absolutamente apta está a empresa C.M.G SOUZA LABORATORIO DE PROTESE **DENTARIA LTDA**, nos termos da legislação vigente e do Edital.

DO PEDIDO

Isso posto, a contrarrazoante C.M.G SOUZA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA demonstrou que deve permanecer VENCEDORA do Pregão Eletrônico nº 002/2024 - Processo Licitatório nº 007/2024 e assim requer a Total Improcedência do Recurso Interposto pela empresa SMILE PRÓTESE DENTÁRIA – LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.572.315/0001-90, uma vez que os fatos alegados não merecem prosperar, inclusive, por consideração aos documentos e declarações contidas no sistema, não havendo, portanto, motivos para a inabilitação da empresa vencedora do referido certame.

Votuporanga, 02/05/2024.

C M G SOUZA LABORATORIO DE Assinado de forma digital por C M G PROTESE DENTARIA LTDA:53988894000136

SOUZA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA:53988894000136 Dados: 2024.05.02 16:29:37 -03'00'

Assinatura do responsável pela empresa Assinado de forma digital por RODRIGO

RODRIGO BERTOLOZZI BERTOLOZZI

Dados: 2024.05.02 16:29:56 -03'00'

Rodrigo Bertolozzi – Advogado

OAB/SP n°. 487.140

CATIUSCIA MURA GARÉ DE SOUZA - ME CNPJ: 53.988.894/0001-36 CEL: (17)99637-5626/RUA BAHIA 3903, PATR. NOVO. VOTUPORANGA- SP

SEGUEM ANEXOS:

DECLARAÇÕES SIMPLIFICADAS JUCESP

C M G SOUZA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA

Assinado de forma digital por C M G SOUZA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA:53988894000136 LTDA:53988894000136 -03'00'

RODRIGO BERTOLOZZI Dados: 2024.05.02 16:40:12

Assinado de forma digital por RODRIGO BERTOLOZZI



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDERECO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUACAO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUICAO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA			
XAVIER LOCATELLI SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA			
		TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)	
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO	
35232379121	16/12/2020	24/04/2024 11:27:46	
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
09/12/2020	40.125.900/0001-80		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO			
LOGRADOURO: RUA BAHIA	NÚMERO: 3903		
BAIRRO: PATRIMONIO NOVO	COMPLEMENTO:		
MUNICÍPIO: VOTUPORANGA	CEP: 15500-005	UF: SP	

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADE ODONTOLÓGICA COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

ANE STELLA SALGADO XAVIER LOCATELLI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 265.014.618-47, RG/RNE: 22869498X - SP, RESIDENTE À RUA MARIO DUTRA, 4457, JARDIM BOTURA, VOTUPORANGA - SP, CEP 15500-175, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00

ARQUIVAMENTOS		
NUM.DOC: 758.018/20-4	SESSÃO: 16/12/2020	
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35232379121 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/04/2024

NIRE: 35232379121



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 236799011, quarta-feira, 24 de abril de 2024 às 11:27:46.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDERECO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA			
C.M.G SOUZA LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA			
		TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)	
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO	
35263204081	20/02/2024	24/04/2024 11:31:22	
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
16/02/2024	53.988.894/0001-36		

CAPITAL
R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO			
LOGRADOURO: RUA BAHIA	NÚMERO: 3903		
BAIRRO: PATRIMONIO NOVO	COMPLEMENTO:		
MUNICÍPIO: VOTUPORANGA	CEP: 15500-005	UF: SP	

OBJETO SOCIAL

SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA
ATIVIDADE ODONTOLÓGICA COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

CATIUSCIA MURA GARE DE SOUZA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 362.904.438-79, RG/RNE: 405732508 - SP, RESIDENTE À RUA ANDRE SCAMATTI, 1074, JARDIM UNIVERSITARI, VOTUPORANGA - SP, CEP 15503-440, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00

ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 093.007/24-3 SESSÃO: 04/03/2024

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA., DATADA DE: 28/02/2024.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35263204081 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/04/2024

NIRE: 35263204081



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 236799715, quarta-feira, 24 de abril de 2024 às 11:31:22.